

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.377, DE 2011**

Dispõe sobre a advertência que deve conter as propagandas eleitorais gratuitas.

**Autor:** Dr. Aluizio

**Relator:** Deputado FABIO RAMALHO

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

A iniciativa legiferante em epígrafe abriga o propósito de “educar o povo brasileiro para a cidadania”, como tarefa do Estado democrático, envolvendo a propaganda eleitoral no combate às práticas viciosas da compra de votos.

Abstraída a intenção saudável e os relevantes objetivos buscados, ao assim dispor, contudo, o Projeto suscita novas exigências formais e de conteúdo para as mensagens publicitárias, a serem divulgadas através de diferentes mídias que veiculam ou expõem publicidade eleitoral, de interesse de candidatos e de partidos, desde os pôsteres, painéis, cartazes, santinhos até à propaganda em jornais e revistas ou transmitida por emissoras de radiodifusão de sons e imagens.

Ocorre que a medida legal deve destinar-se exclusivamente aos horários e programas da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, por implicar gravames ou ônus aos candidatos e partidos que promovem sua divulgação em diferentes veículos midiáticos, além de impor-lhes conteúdo para sua comunicação com o eleitorado, o que, a meu entender, vulnera a garantia de liberdade de expressão e de comunicação, inclusive no campo político-eleitoral.

Acatar semelhantes restrições e objetivos de utilidade pública, ou de cidadania, como diz o Projeto, somente pode encontrar espaço naquilo que o próprio Estado concede aos candidatos a cargos eletivos e aos partidos políticos, ao facultar-lhes a propaganda eleitoral gratuita, arcando com os ônus respectivos, via compensação fiscal.

Por tais motivos, a presente emenda visa contribuir para sanear os aspectos apontados e viabilizar a transformação do Projeto em normal legal.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 2.377/11, com substitutivo.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Fábio Ramalho  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.377, DE 2011**

(Do Sr. Dr. Aluizio)

Dispõe sobre a advertência que deve conter as propagandas eleitorais gratuitas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, ao final do programa ou dos reclames publicitários conhecidos por *foguetinhos*, conterá advertência acerca da corrupção eleitoral, alertando claramente sobre as ações que caracterizam compra de votos, e segundo frases definidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, todas precedidas da informação “É CRIME ELEITORAL (...)”.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Fábio Ramalho  
Relator